



**Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**

**Limites da Intervenção Estatal nas Relações de Consumo**

**Eduardo Gatti Costa Miglio**

**Rio de Janeiro  
2012**

EDUARDO GATTI COSTA MIGLIO

**Limites da Intervenção Estatal nas Relações de Consumo**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Especialização em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro  
2012

## LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Eduardo Gatti Costa Miglio

Graduado pela UNESA. Servidor Público. Pós-Graduando em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela EMERJ.

**Resumo:** Promover a defesa do consumidor é hoje um dever legal do Estado brasileiro (art. 5º, XXXII da CRFB), sendo certo que pela primeira vez em uma Constituição pátria foi previsto tal mandamento. Como não poderia deixar de ser, foi consolidada a ideia de imprescindibilidade da intervenção do Estado nas relações consumeristas. A essência do trabalho, entretanto, é saber se se justifica a desmedida intervenção estatal que tem ocorrido com frequência nas relações de consumo (principalmente no âmbito do Poder Legislativo), bem como, antes disso, saber onde termina a *defesa* do consumidor propriamente dita e começa um protecionismo desnecessário e, muitas vezes, até mesmo populista e demagogo (no sentido político das palavras).

**Palavras-chave:** Relações de Consumo. Intervenção Estatal. Limites.

**Sumário:** Introdução. 1. Evolução Histórica das ideias de Necessidade de Intervenção Estatal nas Relações de Consumo. 2. Excessivo Intervencionismo Estatal X Autorregulação do Mercado. 3. Identificação em Casos Concretos em que a Interferência Estatal Causou Mais Prejuízo do que Proteção aos Consumidores. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o propósito de questionar se a desmedida intervenção estatal que tem ocorrido com frequência nas relações de consumo se justifica ou se tem passado dos limites que toda e qualquer intervenção estatal deva ter. Outro objetivo do presente estudo é apresentar argumentos capazes de ensejar a indagação: até que ponto vai a defesa do consumidor propriamente dita e a partir de que momento começam um protecionismo e um paternalismo desnecessários e, muitas vezes, até mesmo populistas – politicamente falando.

Inquestionavelmente, promover a defesa do consumidor é hoje um dever legal do Estado brasileiro, sendo certo que pela primeira vez em uma Constituição pátria foi previsto tal mandamento. Dessa forma, elevou-se a defesa do consumidor ao *status* de direito fundamental do indivíduo - sendo que este, quando na condição de consumidor, tornou-se merecedor da tutela estatal não pelo que ele tem, mas pelo que ele é.

Tem-se, pois, que com o amadurecimento da comunidade jurídica - que teve de acompanhar a evolução histórica e social do fenômeno do "mercado de massa" -, consolidou-se a ideia de imprescindibilidade da intervenção do Estado nas relações consumeristas, ante a situação de manifesta, e incontestável, vulnerabilidade a qual passou a se encontrar o consumidor. Não surpreende, portanto, que o intervencionismo estatal nessas relações foi adotado não só no Brasil, mas, em geral, em toda sociedade de capitalismo avançado, como as europeias e a norte americana.

No caso do Brasil, foi a própria Lei Maior que determinou houvesse um forte intervencionismo estatal (art. 5º, XXXII, 170, V, e ADCT, art. 48), conforme já dito acima. É certo, contudo, que o legislador constituinte originário tinha em mente a necessidade de compatibilizar a tutela das necessidades dos consumidores e do respeito à sua dignidade, saúde e segurança (o que justifica o tratamento desigual para as partes que são manifestamente desiguais) de maneira a, ainda assim, não prejudicar o desenvolvimento econômico e tecnológico da nação, de modo a viabilizar os princípios da ordem econômica de que trata o art. 170 da CRFB.

Entretanto, mostra-se salutar ressaltar que este trabalho não pretende, de maneira alguma, convencer de que não deve haver leis, decisões judiciais ou atos do Poder Executivo visando à proteção do consumidor; ao contrário: tem-se total consciência de que a intervenção estatal nas relações de consumo é obrigatória e necessária. Entretanto, apesar de obrigatória e necessária, deve haver limites à mesma.

Em verdade, buscar-se-á realizar críticas ao paternalismo estatal exagerado ao se demonstrar que, se o mesmo ocorre de forma desmedida, pode, a longo prazo, surtir efeitos negativos à sociedade consumidora como um todo.

Da mesma forma, o presente trabalho visa também demonstrar que o que a sociedade consumidora precisa não é de um sem-número de leis que visem tratá-la como crianças que não sabem decidir entre o que é bom e o que é ruim para si, mas demonstrar que a melhor forma de se proteger os consumidores contra eventuais abusos cometidos pelos fornecedores de serviços é “o máximo de informação sobre a situação”, conforme defende João Maurício Adeodato<sup>1</sup>.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS IDÉIAS DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Durante o século XIX e início do século XX, predominavam nos países industrializados os ideais capitalistas do Liberalismo Econômico Puro, que pregavam, de forma resumida, que o Estado deveria deixar que a iniciativa privada e a concorrência trabalhassem livremente, sem que houvesse dirigismo e intervenções de sua parte (a Mão Invisível).

Como a sociedade encontrava-se no auge da Revolução Industrial – com sua característica produção em larga escala de novos produtos -, era inevitável que os índices de consumo crescessem de igual modo, pois as pessoas encontravam-se ávidas por adquirir tantas novidades. Formava-se o embrião do que, principalmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial, resultaria no chamado mercado consumidor como é conhecido hoje.

---

<sup>1</sup> ADEODATO, João Maurício. *Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 63.

Destaque-se ainda que essa produção em larga escala de produtos e serviços (a ideia de que tempo é dinheiro atingia seu ápice) e a crescente competição entre os fornecedores - um dos marcos do capitalismo - faz surgir os chamados contratos de adesão, isto é, contratos padronizados contendo cláusulas preestabelecidas unilateralmente pelos fornecedores, pensados exclusivamente para atender o binômio celeridade/produtividade.

Entretanto, o mercado dava sinais claros de que era preciso de um mínimo de regulamentação, uma vez que havia diversos abusos por parte dos produtores e fornecedores de produtos e serviços, tais como publicidade enganosa, recusa de troca de produtos com defeito, etc. Começavam a surgir ideais de defesa consumerista, isto é, o início da conscientização de que havia direitos a ser reivindicados frente aos abusos e arbitrariedades cometidos pelas grandes indústrias e fornecedores de serviços da época, bem como exigir qualidade em um padrão razoável dos produtos postos no mercado.

Obviamente, iniciava-se a derrocada desta forma radical de liberalismo, com a conscientização cada vez maior de que os consumidores encontravam-se totalmente vulneráveis a arbitrariedades várias; em paralelo, tomava forma o ideal de Estado Social (*Welfare State*<sup>2</sup>), com a elaboração de leis que visassem assegurar a intervenção estatal nas relações de consumo, com o fim de regulamentá-las e evitar abusos. O mesmo já tinha ocorrido nas relações trabalhistas, nas quais, sem dúvidas, eram mais notáveis os abusos - tendo originado a chamada luta de classes.

Nos Estados Unidos - país símbolo do capitalismo -, cuja economia já se estruturava totalmente em torno do consumo (*consumerism*), ocorre um evento histórico: o famoso discurso do Presidente John Kennedy perante o Congresso Americano, ocorrido em 15 de março de 1962, no qual era defendida uma maior "ação intervencionista do Governo" nessa nova forma de comercializar produtos e serviços, com o fim de "assegurar aos consumidores

---

<sup>2</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. Recife: Atlas, 1991.

o pleno exercício de seus direitos: o direito à segurança, o de ser ouvido, o de ser informado e o de escolher”. Era, pois, a primeira vez que se reconhecia oficialmente o interesse específico dessa nova classe que surgia: a consumidora.

Tornava-se inevitável e irremediável o fortalecimento da ideia de Estado intervencionista nas relações de consumo.

A data supramencionada, inclusive, tornou-se um marco, vindo a fazer com que o dia 15 de março ficasse mundialmente conhecido como o Dia Mundial do Consumidor<sup>3</sup>.

Estava, definitivamente, estabelecido que os antigos ideais econômico-liberais (que, como já dito, conceituavam intervencionismo estatal como sendo o indesejado regramento, pelo Estado, daquilo que deveria permanecer na esfera exclusiva de decisão dos sujeitos envolvidos) não mais tinham espaço em nenhuma economia moderna.

Afinal, hoje é pacífico o entendimento de que, assim como nas relações trabalhistas, as relações de consumo são caracterizadas por uma parte vulnerável sujeitando-se, por inquestionável necessidade, aos desmandos de outra parte muito mais poderosa, sendo óbvio que a essa relação devem ser *impostas* regras, por tratar-se de verdadeiro “jogo de vontades”.

Entretanto, agora que demonstrados os motivos do porquê da necessidade de haver ingerência estatal nas relações de consumo, demonstrar-se-á que, assim como foi salutar a intervenção regulamentadora / fiscalizadora do Estado nas relações de consumo, do mesmo modo também se mostra recomendável haja limites a esta esfera de interferência estatal, uma vez que, se praticada sem razoabilidade, pode acabar, por fim, prejudicando aqueles quem se pretendia proteger originariamente, isto é, os próprios consumidores - surtindo efeito contrário ao desejado.

Isto porque, conquanto necessária a regulamentação das relações consumeristas, há medidas tomadas pelo Estado que muitas vezes mostram-se despiciendas, que extrapolam o

<sup>3</sup>BRASIL. Portal da Educação. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/datascomemorativas/ult1688u32.jhtm>. Acesso em: 05 dez. 2011.

razoável papel de ente regulamentador / fiscalizador e, por fim, colocam em risco outros dois princípios basilares, também constitucionalmente assegurados: o da livre iniciativa e o da liberdade econômica. As críticas eventualmente expostas no presente trabalho devem-se, em sua maioria, não apenas à intervenção estatal realizada por meio dos Poderes Judiciário e Executivo, mas, principalmente, à atuação muitas vezes extravagante do Poder Legislativo, quando da elaboração de atos normativos regulamentais (leis, medidas provisórias, etc.) que beiram o populismo, fugindo às finalidades da lei.

## **2. EXCESSIVO INTERVENCIONISMO ESTATAL X AUTORREGULAÇÃO DO MERCADO**

Inicialmente, mostra-se fundamental salientar o caráter de interdisciplinariedade na pesquisa do presente assunto, uma vez que as relações de consumo permeiam não só o campo das ciências jurídicas, como também – e, talvez, principalmente - o das ciências econômicas<sup>4</sup>, o que torna necessário um estudo, ainda que superficial, de alguns fundamentos e institutos destas, capazes de influenciar diretamente no relacionamento entre produtor / fornecedor e os consumidores de bens e serviços. Afinal, é óbvio que as mesmas se interpenetram e se influenciam mutuamente, ou seja: tanto o Direito se adaptou às mudanças socioeconômicas, como as maneiras e modos de produção e de consumo da sociedade foram modificados pelo Direito.

Ante o exposto, cumpre destacar como e o porquê de as relações de consumo possuírem tamanha importância na economia de um país, bem como saber como o legislador constituinte brasileiro encarou tal fato.

---

<sup>4</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume IV: contratos. São Paulo: Saraiva, 2006.

Como sabido, a Constituição de 1988 cuidou de concretizar o princípio da livre iniciativa. Pressupõe esse princípio, em primeiro lugar, a existência e o respeito à propriedade privada, ou seja, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CRFB, art. 5º, XXII e art. 170, II). Partindo-se daí, integra igualmente o cerne da ideia de livre iniciativa a chamada liberdade de empresa (no sentido de atividade econômica organizada), conceito solidificado no parágrafo único do art. 170 e que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica como regra, havendo poucas exceções, nos casos previstos em lei.

E, em conjunto com a propriedade privada e a liberdade de empresa, os últimos corolários do princípio da livre iniciativa são a livre concorrência e a liberdade de contratar.

A favor dos consumidores, talvez se possa afirmar ser o princípio da livre concorrência um dos mais benéficos dentre os assegurados pela Constituição aos fornecedores de produtos e serviços, além de deixar nítida a opção do legislador constituinte originário pela economia de mercado. Tal princípio serve de lastro para a faculdade de o fornecedor estabelecer os seus preços, que certamente serão determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CRFB, art. 170, IV). Além de, obviamente, forçarem à uma incessante busca de melhoria e qualidade dos produtos e serviços despejados no mercado de consumo.

Note-se, desde logo, que não há na Constituição pátria norma que autorize o estabelecimento prévio de preços no âmbito do mercado. Apenas a atuação repressiva do Poder Público é prevista constitucionalmente, conforme art. 173, § 4º, que preceitua que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”, sendo certo que essa atuação repressiva será desencadeada a partir da constatação da prática de ilícitos decorrentes do abuso do poder econômico.

Desta forma, a conclusão a que se chega é que os agentes privados não têm apenas direito subjetivo à livre concorrência, mas também a obrigação jurídica de não adotarem comportamentos anticoncorrenciais, pois do contrário sujeitar-se-ão à função punitiva do Estado. Por outro lado, não pode o Estado pretender substituir a regulação natural do mercado com uma ação exageradamente cogente.

Entretanto, como é o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo e como nem sempre a autoregulação do mercado, por si só, basta para garantir segurança e, principalmente, veracidade das informações passadas aos consumidores, hodiernamente é incontestável a necessidade de haver uma regulamentação específica de proteção ao consumidor. O que se visa, portanto, é expurgar o excesso de interferência estatal nas relações de consumo, mas obviamente defendendo a regulamentação estatal em tudo o que venha a se mostrar, realmente, necessário.

### **3. IDENTIFICAÇÃO EM CASOS CONCRETOS EM QUE A INTERFERÊNCIA ESTATAL CAUSOU MAIS PREJUÍZO DO QUE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES**

Como já afirmado, há interferências estatais que, com o passar dos anos, mostram-se inteiramente desarrazoadas, e que, muitas vezes, são capazes até mesmo de colocar em risco os também constitucionais princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica. Na maior parte das vezes, é o Poder Legislativo que acaba não sendo feliz em suas tentativas de regulamentação e intervenção nas relações consumeristas.

Tome-se, por exemplo, o caso da recém-sancionada Lei n. 6161, de 09 de Janeiro de 2012, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre os parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro:

seu art. 3º, inciso IV, impõe que, quando houver, por meio de sítios eletrônicos – os chamados *sites* de compras coletivas - a oferta de produtos alimentícios, obrigatoriamente deverá constar em tal oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas que o produto ofertado pode causar ao consumidor.<sup>5</sup>

Antes mesmo de começar a vigorar, o mencionado dispositivo legal já vinha sendo duramente criticado por especialistas, que afirmam que a mencionada imposição inviabilizará qualquer oferta de restaurante ou estabelecimentos gastronômicos em geral, pois não se poderia conceber que os proprietários de tais estabelecimentos conheçam – e divulguem – cada complicação alérgica que cada alimento possa vir a eventualmente causar a alguém. Desta forma, um instrumento (a divulgação de produtos e serviços por meio de *sites* de compras coletivas) que é cada vez mais utilizado em todos os países de economia avançada pode acabar não sendo usufruído pelos comerciantes de alimentos estabelecidos no Estado do Rio de Janeiro, porque as exigências feitas pela mencionada Lei acabarão por inviabilizar seu uso – o que impactará, negativamente, a economia do referido estado da Federação.

Eis, portanto, um exemplo claro de preciosismo legal imposto pelo Estado (*lato sensu*) que, ao agir de maneira exageradamente protecionista, sem observância da razoabilidade, pode dismantelar o equilíbrio necessário a manter a liberdade econômica e o próprio capitalismo. Interferindo dessa forma, inclusive, o legislador acaba por atrapalhar – quiçá impedir - a competição, eivando-se de que a competição e a concorrência entre os agentes econômicos, de um lado, e a liberdade de escolha dos consumidores, de outro, é que produzirão os melhores resultados sociais: a qualidade dos bens e serviços e preços justos e adequados.

Impedindo (indiretamente, pois criara exigências praticamente impossíveis de ser atendidas) a oferta e a publicidade por parte dos proprietários dos estabelecimentos

---

<sup>5</sup> BRASIL. RIO DE JANEIRO. Lei n. 6161, de 09 de janeiro de 2012. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, DOE 01 jan. 2012.

comerciais ligados à gastronomia, o Governo do Estado do Rio de Janeiro acaba por impedir a livre concorrência e, conseqüentemente, a “corrida” pelo menor preço, sendo certo que, ao final, quem sai mais prejudicado é o próprio consumidor.

Daí decorre que o Poder Público não pode pretender substituir a regulação natural do mercado através de ações cogentes tão impactantes, salvo as situações de exceção já tratadas neste trabalho de pesquisa.

Outro exemplo de desmedida interferência estatal nas relações de consumo – e na vida particular dos indivíduos - é o veto da atual Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, ao artigo 8º do Projeto de Lei de Conversão número 7, de 2012 (Medida Provisória número 549/11), que se encontrava em tramitação perante a Câmara dos Deputados. O referido artigo 8º desta Medida Provisória tinha por pretensão tornar livre a venda, em supermercados, lojas de conveniência, empórios e estabelecimentos comerciais congêneres, de medicamentos que dispensam prescrição médica.

A principal justificativa para o veto foi o risco de a proposta “estimular a automedicação e o uso indiscriminado de remédios” e que, mesmo em se tratando de remédios sem restrição médica, “sua venda tem de ser restrita a drogarias”<sup>6</sup>.

Entretanto, há de ser indagado se o veto realmente se justificaria.

Em momento algum ficara claro o porquê de a mencionada autorização ser tão maléfica à saúde dos consumidores brasileiros, uma vez que já nas farmácias a venda desses produtos independe de receita médica. Será que os cidadãos brasileiros são tão dependentes assim da tutela paternalista estatal, a ponto de não saberem distinguir quando se deve comprar um determinado medicamento? Ou será que o brasileiro realmente correria grandes riscos caso houvesse a permissão de venda de remédios contra azia e má digestão, por exemplo, no mesmo supermercado onde se adquiriu a carne para a realização do popular churrasco?

---

<sup>6</sup> ACERVO DIGITAL. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude>>. Acesso em 15 jul. 2012

Ao que parece, eis um exemplo de interferência estatal nas relações de consumo que, por desprovida de razão, ao invés de proteger o consumidor acaba, por fim, prejudicando-o, pois ao invés de estimular a existência de uma maior concorrência entre os fornecedores de serviços, acaba criando reservas de mercado (no caso, favorável aos empresários farmacêuticos), ignorando que quando há livre concorrência o foco dos fornecedores acaba sendo aumentar a conveniência do consumidor, e o resultado acaba sendo favorável aos clientes.

Em verdade, ao proibir que as farmácias atuem como lojas de conveniência, e que os supermercados vendam remédios que dispensam receitas, o Poder Executivo da União, neste caso, apenas contribuiu para o encarecimento dos produtos e atrapalhar a vida do cidadão.

Como último exemplo de intervenção estatal não recomendada, poder-se-ia citar o enfadonho Projeto de Lei Federal nº 261 de 1999, de autoria do Deputado Federal Barbosa Neto, que se encaixa como perfeito modelo de tentativa de excessiva ingerência estatal no *modus vivendi* dos indivíduos que compõem a sociedade. Tal Projeto de Lei pretende, pois, instituir a obrigatoriedade de inserção, nas embalagens de roupas íntimas - cuecas, calcinhas e sutiãs -, de orientações impressas sobre a importância de exames preventivos de câncer de mama, colo de útero e de próstata.

Ao se consultar o periódico Diário da Câmara dos Deputados do dia 20 de março de 1999, no qual fora publicada a justificção da proposta<sup>7</sup>, facilmente constata-se o quão invasivo (no direito que têm os indivíduos de pensar e decidir por si mesmos) e prejudicial (à economia e, indiretamente, aos consumidores) é tal projeto de lei:

É fato mais do que sabido que o Câncer de Mama, Colo do Útero e de Próstata, constituem-se em grave problema de saúde pública em nosso país (...) A urgência de uma ação mais direta, em que se obrigue a sociedade a observar com maior frequência os graves problemas que enfrenta, nos induziu a oferecer a presente proposta [...] (grifo nosso)

<sup>7</sup> BRASIL. DIÁRIO da Câmara dos Deputados. Justificativa ao Projeto de Lei n. 261 de 1999. Disponível em <<http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

Como se observa, a intenção do legislador foi de *obrigar* a sociedade a atentar, com maior frequência, “para os graves problemas que enfrenta”. Acontece que tal pretensão, além de tratar todo e qualquer cidadão como um verdadeiro mentecapto, extrapola os objetivos primários da intervenção estatal nas relações de consumo, quais sejam, equilibrar tais relações, regulamentando-as e dando proteção aos consumidores contra os abusos que possam vir a ser cometidos pelos fornecedores / produtores.

Ao que parece, a “lei das etiquetas” – como ficou conhecido o mencionado Projeto de Lei – seria totalmente inútil, já que esse tipo de alerta à sociedade somente surte efeito em grandes campanhas de esclarecimento. Além disso, a lei representaria um enorme ônus para a indústria do vestuário, pois obrigaria os fornecedores / produtores a arcar não só com a fabricação das etiquetas, mas também com gastos de estocagem, fixação nas roupas e impostos. Tais custos, sem dúvida alguma, evidentemente seriam embutidos no preço final das mercadorias, repassando-se os gastos ao consumidor, que uma vez mais figuraria como sendo o prejudicado com a desmedida interferência estatal.

## **CONCLUSÃO**

A opção do Estado brasileiro por uma economia capitalista fundou-se na acertada crença de que a maneira mais eficiente de se assegurar sejam satisfeitos, de uma forma geral, os interesses dos consumidores é através de uma economia de mercado, em condições de concorrência, especialmente no tocante a preços.

Todavia, a História e a experiência demonstraram que o sistema de autoregulação do mercado nem sempre é eficaz em relação a outros aspectos de suma importância, tais como a qualidade e a segurança, a vedação à cláusulas abusivas etc.

Exsurge, portanto, a necessidade de sistema específico de proteção ao consumidor, através de uma regulamentação específica que veio, inclusive, na forma de um direito individual constitucionalizado.

Ao Estado, pois, cabe não apenas assegurar a existência de um sadio mercado concorrencial, mas também criar condições equitativas entre partes que, por natureza, são desiguais, assegurando principalmente o respeito a condições objetivas de boa-fé negocial.

Afinal, a intervenção estatal de que a sociedade precisa - como as leis trabalhistas e a edição do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo - foi com o passar do tempo aceita de forma inquestionável, por se tratar principalmente de uma forma de proteção contra terceiros, não da própria sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ACERVO DIGITAL. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude>>. Acesso em 15 jul. 2012.
- Adeodato, João Maurício. *Uma Teoria Retórica da Norma Jurídica e do Direito Subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2009.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Vade Mecum Saraiva. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum 2011. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DIÁRIO da Câmara dos Deputados. Justificação ao Projeto de Lei n. 261 de 1999.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. Recife: Atlas, 1991.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil, volume IV: contratos*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Portal da Educação. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/datascomemorativas/.jhtm> > Acesso em: 05 dez. 2011.
- RIO DE JANEIRO. Lei n. 6161, de 09 de janeiro de 2012. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, DOE 01 jan. 2012.